



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012208-46.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO SÉRGIO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6497

Agravo de Execução nº 0012208-46.2024.8.26.0496

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0000599-47.2021.8.26.0698

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juiz: José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: Paulo Sérgio Martins

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Paulo Sérgio Martins contra decisão que homologou faltas graves, determinou a regressão para o regime fechado e a elaboração de novo cálculo de penas. A defesa alega desproporcionalidade na aplicação da falta grave. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que reconheceu a prática de faltas graves e determinou a transferência do agravante para o regime fechado. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante descumpriu as condições do regime aberto, não comparecendo em juízo para justificar suas atividades e mudou de endereço sem comunicação prévia. 4. A decisão de transferência de regime para o mais severo está amparada pela comprovação do descumprimento das condições impostas, não havendo justificativa plausível apresentada pelo agravante. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a regressão de regime. 2. A ausência de comunicação de mudança de endereço e não comparecimento em juízo configuram descumprimento das condições do regime aberto. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 344, art. 78, §1º, art. 81, §1º; Lei de Execução Penal, art. 50, V. **Jurisprudência Citada:** STF, RHC 135554 AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., j. 16.09.16; STJ, AgRg no HC 355838/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 27.09.16; TJSP, Agravo de Execução Penal 9000166-55.2017.8.26.0268, Rel. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2018.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Paulo Sérgio Martins**, contra decisão judicial proferida em 19/11/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, que homologou faltas graves praticadas pelo agravante em 30/11/2023 e 28/02/2024, transferiu o executado para o regime fechado e determinou a elaboração de novo cálculo de penas (fls. 229/235 da execução).

Inconformada, a defesa alega que o ora agravante teve imputado contra si a prática de falta grave consistente em descumprimento de condições do regime aberto, razão pela qual o juiz de origem determinou a regressão de regime. No entanto, alega que o agravante não chegou a se ausentar da cidade de Vista Alegre do Alto e não praticou nenhum novo delito, tendo sido recapturado e novamente detido perto da rua que apontou como sua residência.

Afirma que a aplicação da falta disciplinar de natureza grave aplicada é desproporcional porque o agravante estava em situação de rua, razão pela qual pugna pela absolvição com a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 21/23) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Eduardo Ferreira Valerio, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 34/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 229/235 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave, em 30/11/2023 e 28/02/2024, razão pela qual determinou-se a regressão ao regime fechado e retificação do cálculo de penas. Constatou também a ausência de tempo remido para fins de revogação, decisão que foi objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição e alega a desproporcionalidade da decisão proferida.

Pois bem. Analisando os autos da execução, observo que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito do art. 344 do Código Penal, pena que foi suspensa por dois anos nos termos do art. 78, parágrafo 1º do Código Penal, com prestação de serviços à comunidade no primeiro ano do prazo (fls. 18/34 da execução).

Às fls. 65 da execução foi certificado nos autos que não houve comparecimento espontâneo do réu a fim de participar da audiência admonitória e para dar início ao cumprimento das condições impostas, razão pela qual o Ministério Público pugnou pela revogação do *sursis*, nos termos do art. 81, §1º do Código Penal, com a expedição de mandado de prisão a ser cumprido em regime aberto (fls. 60 da execução).

Após, foi determinada a intimação do executado por edital, e após o decurso do prazo sem manifestação, foi determinada pelo juiz de origem a suspensão do *sursis* deferido e a expedição de mandado de prisão a ser cumprido em regime aberto (fls. 70 da execução).

Cumprido o mandado de prisão, foi realizada a audiência de advertência relativa à pena fixada nos autos do processo nº 0000599-47.2021.8.26.0698, a ser cumprida em regime aberto. O agravante foi novamente advertido das condições impostas, sob pena de regressão de regime (fls. 87 da execução).

Foi apresentado nos autos o Boletim de Ocorrência (fls. 93/94), documento em que também constou que o agravante foi preso e formalmente advertido das condições impostas para cumprimento da pena em regime aberto, incluindo a obrigação de se apresentar na Vara expedidora da ordem, no próximo dia útil às 13h00.

No entanto, conforme certidão de fls. 158/159

dos autos, o agravante deixou de comparecer em juízo nos meses de novembro/2023, dezembro de 2023 e janeiro de 2024 para informar e justificar as atividades, razão pela qual foi determinada a intimação do executado para que justificasse a ausência sob pena de regressão de regime (fls. 164 da execução), intimação que retornou negativa em 28/02/2024, após verificar o oficial de justiça que o endereço apresentado pelo agravante estava trancado e com sinais de abandono (fls. 168 da execução).

O Ministério Público se manifestou pela regressão do regime de cumprimento de pena (fls. 172 da execução).

O Juiz de origem sustou cautelarmente o cumprimento da pena em regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão para que cumprisse o agravante a pena em regime fechado (fls. 173/174 da execução).

Ouvido o agravante em audiência designada, o executado confessou não ter comparecido entre novembro de 2023 e janeiro de 2024 para justificar suas atividades, descumprindo as normas do regime aberto, tendo sido, em razão disso, requerido pelo Ministério Público a anotação das faltas disciplinares de natureza grave cometidas durante o cumprimento da pena em regime aberto (fls. 224 da execução).

Na decisão agravada, reconheceu o juiz de origem a prática das faltas disciplinares de natureza grave em 30/11/2023 e 28/02/2024, por ter descumprido o agravante as condições

impostas para o cumprimento da pena em regime aberto (comparecimento mensal para justificar suas atividades e não mudança de endereço sem prévia comunicação). Decidiu também pela transferência do agravante ao regime fechado e determinou a elaboração de novo cálculo de penas, decisão objeto de recurso da defesa que pugna pela absolvição.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Não há dúvidas do descumprimento das regras do regime aberto pelo agravante que mudou de endereço sem comunicar o juízo. Conforme fls. 55 da execução, o agravante foi intimado na Rua Rio de Janeiro, nº 90, em Vista Alegre do Alto em São Paulo a comparecer na audiência admonitória para dar início as condições impostas na r. sentença de fls. 18/34 e mantida por ocasião do julgamento da apelação interposta (fls. 36/46 da execução).

No entanto, às fls. 168, foi certificado pelo oficial de justiça a tentativa infrutífera de intimação no local que estava com sinais de abandono, tendo sido, posteriormente, cumprido o mandado de prisão na Rua Roraima, nº 297 em Vista Alegre do Alto em São Paulo, tanto assim que o próprio agravante admite o descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto na oitiva realizada (fls. 219/220 da execução).

Diante disso, os fatos restaram comprovados, razão pela qual com razão o juiz de origem quanto à homologação das

faltas disciplinares, uma vez que não apresentou o agravante justificativa plausível para o descumprimento das condições impostas e das quais tinha plena ciência.

Assim, não há que se falar absolvição, uma vez que a conduta do agravante se amolda perfeitamente ao disposto no art. 50 V da Lei de Execução Penal (descumprir as condições do regime aberto).

Em razão do exposto, devem ser mantidas as faltas disciplinares de natureza grave e a regressão do agravante ao regime fechado, uma vez que inexiste vedação à denominada regressão "*per saltum*" de regime prisional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. (1) INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME SEM OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. POSSIBILIDADE. (2) REGRESSÃO "PER SALTUM". ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (3) RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. A regressão cautelar de regime prisional, quando o reeducando pratica suposta falta grave ou se encontra foragido, independe de prévia oitiva do sentenciado, sob pena de esvaziar a finalidade da medida. No caso, sobreveio a notícia de suposta prática de novo crime no curso do cumprimento da pena do agravante, o que

autoriza, inclusive pela previsão do fato enquanto falta grave (art. 52, da Lei de Execução Penal), a regressão cautelar de regime. Doutrina de Guilherme de Souza Nucci. Precedentes do STF (RHC 135554 AgR/RJ - 2ª T. - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 16.09.16; RHC 116467/SP - 2ª T. - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19.11.13; HC 106942/GO - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - j. 24.04.12; HC 84112/RJ - 2ª T. - Rel. Min. Helen Gracie - j. 04.05.04) e do STJ (AgRg no HC 355838/GO - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - j. 27.09.16; RHC 67608/SP - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - j. 14.06.16; HC 339090/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. 05.04.16; RHC 66447/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. convoc. TJSP) - j. 17.03.16; RHC 64530/TO - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - j. 05.11.15; RHC 45990/MG, Recurso ordinário em habeas corpus 2014/0054516-3 - 6ª T. - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. 10.06.14; RHC 38299/ES, Recurso ordinário em habeas corpus 2013/0179530-5 - 6ª T. - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. 15.05.14; HC 253702/PE, Habeas corpus 2012/0189876-7 - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 06.11.12). 2. **Inexiste vedação à denominada regressão "per saltum" de regime prisional, cabendo ao Magistrado condutor da execução penal determinar, diante do caso concreto, qual a modalidade prisional compatível com a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência do fato que justificou a medida.

Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1575529/MS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - j. 07/06/2016; HC 273726/MG - 5ª T. - Rel. Min. Moura Ribeiro - j. 25/03/2014; HC 283199/MG - 5ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - j. 25/02/2014; HC 210880/SP - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 27/09/2011). 3. Agravo de Execução Penal defensivo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000166-55.2017.8.26.0268; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora